



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001326/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.056 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Recorrente CHAFIC MOHAMAD SERHAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

SIGILO BANCÁRIO.

Não procede a alegação de prova obtida de forma ilícita quando o repasse de informações e documentos foi efetuado pela própria Justiça Federal, mediante solicitação de extensão da quebra de sigilo decretada judicialmente.

MEIOS DE PROVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR.

As informações constantes de relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF decorrem de Laudo Técnico do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, identificam o contribuinte como beneficiário de depósitos bancários em contas de instituições financeiras localizadas no exterior, e constituem prova plenamente válida.

PROVA EMPRESTADA.

Admite-se no julgamento administrativo a apreciação de prova produzida em interesse de processo da esfera judicial, desde que utilizada com observância das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete A. presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. O conselheiro Wilderson Botto (Suplente convocado) atuou em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Anos/calendário 2002 e 2003, mais multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, apurada no curso da ação fiscal com base na documentação acostada aos autos e relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 124 e seguintes;.

Informa que a ação fiscal, que resultou na emissão do presente Auto de Infração, teve origem em movimentações em contas no exterior mantida no BANCO AUDI NOVA IORQUE em conjunto com a Sra. RATIBA CHAFIC SEHAN, cujos dados das contas foram obtidos junto a Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, resultante da conclusão do Processo nº 2003.7000030333-41.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que nunca movimentou recursos próprios pelas contas correntes mantidas no Banco Audi em Nova Torque (uma em seu nome como titular e outra em nome da empresa NEW SIDON, da qual é indicado como responsável).

Afirma que solicitou esclarecimentos que lhe permitissem ter certeza quanto à regularidade do procedimento e requereu a concessão de prazo adicional para apresentar suas informações. Em resposta seus procuradores apenas obtiveram cópias de alguns documentos em 15/05/2007, sem qualquer referência a um pedido de quebra do sigilo bancário dirigido ao interessado e tampouco qualquer manifestação a respeito da solicitação de novo prazo para apresentação de informações e documentos, o que o fez supor que isto ocorreria mais tarde.

Alega que a fiscalização sem dar ao contribuinte oportunidade de prestar esclarecimentos, presumiu que os valores depositados no exterior seriam objeto de rendimentos não declarados à Secretaria da Receita Federal e lavrou a presente autuação.

Agindo por presunção em relação à existência de omissão de receitas e utilizando prova obtida de forma ilícita, o fiscal violou os princípios que norteiam toda a atividade administrativa, ainda mais em se tratando de matéria tributária, sujeita ao princípio da estrita legalidade, o que implica a nulidade do ato administrativo de imposição de penalidade e, outrossim, do próprio lançamento.

Sustenta que jamais integrou o pólo passivo de ação judicial que tenha autorizado a quebra de seu sigilo bancário. O pedido genérico da quebra de sigilo bancário no exterior referente a contas movimentadas no AUDI BANK impede a utilização das informações contra terceiros que não tenham sido expressamente incluídos na investigação, por ausência de decisão judicial específica e por violação ao direito de defesa do investigado. O direito ao sigilo dos dados bancários, entre outras, informações financeiras é uma garantia constitucionalmente assegurada de privacidade do cidadão.

Esclarece que nenhum depósito feito nas contas correntes, referidas no Auto de infração, teve origem em rendimentos por ele auferidos. Tanto os depósitos mantidos na conta nº 2225/411/001/002/01 do BANK AUDI - NOVA IORQUE como aqueles mantidos na conta nº 708580/401/001/002/01 no ano de 2002, tinham a mesma finalidade, qual seja, permitir a atuação externa da empresa NEW SIDON, sediada no Líbano e inativa desde 2004, cujos documentos e autorização de atividade foram anexados aos autos.

Que os recursos das referidas contas não são originários do Brasil e não são de propriedade do Autuado ou de sua esposa, mas de terceiros que utilizavam os serviços prestados pela empresa NEW SIDON.

Afirma que a conta pessoa física foi aberta quando o Autuado trabalhava para uma empresa no Líbano, o que é comprovado pelo endereço de correspondência registrado no banco americano. Portanto, essa conta foi utilizada para a realização de operações ocorridas fora do Brasil.

Informa que não pode, sob pena de violação de sigilo profissional e das leis do Líbano, revelar a identidade dos donos dos recursos no exterior. Assim, a presunção da fiscalização de que os depósitos mantidos no exterior seriam de origem do autuado não pode prosperar, pois o mesmo não auferiu tais rendimentos no Brasil e tampouco no exterior, sendo que apenas movimentava a conta corrente com recursos da empresa libanesa.

Conclui afirmando que a existência de depósito não é fato gerador de imposto de renda.

Requer que seja recebido, processado e encaminhado o presente Recurso Voluntário e, no mérito, sejam integralmente acolhidos os argumentos aduzidos, para anular a presente autuação, diante da inexistência de fato gerador do imposto de renda e a ilegalidade da presunção aplicada ao caso concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das Preliminares

Insurge-se o contribuinte contra a autuação alegando cerceamento do direito de defesa por entender que a fiscalização sem lhe dar oportunidade de prestar esclarecimentos, presumiu que os valores depositados no exterior seriam objeto de rendimentos não declarados à Secretaria da Receita Federal.

Sem razão ao recorrente. Do que se depreende dos autos e conforme constou na decisão de primeira instância, a solicitação de novo prazo para apresentação de informações e documentos apresentada em 20/03/2007, foi atendida em 22/03/2007, conforme relata o Auditor Fiscal às fls. 124. Transcorridos mais de trinta dias desde a ciência do início da fiscalização, o contribuinte apresentou correspondência em 11/04/2007 (às fls. 100 / 103), que em síntese, questionava a legalidade da quebra de sigilo bancário e a falta de informações adicionais. Consta ainda nos autos, Termo de Fornecimento de Cópias Xerox emitido em 15/05/2007, referente às cópias de documentos solicitados pelo impugnante e relacionados As fls. 104. O Auditor Fiscal informa As fls. 124 / 125 que após essa data, não houve qualquer manifestação por parte do interessado. Destarte, deu-se prosseguimento aos trabalhos de fiscalização e o Auto de Infração foi emitido em 06/06/2007.

Ademais, o recorrente poderia ter apresentado os documentos que entendesse comprovar suas alegações junto à impugnação ou até mesmo junto ao recurso, mas não o fez.

Assim rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Também não procede o argumento de que nenhum depósito feito nas contas correntes, referidas no Auto de infração, teve origem em rendimentos por ele auferidos. Tanto os depósitos mantidos na conta nº 2225/411/001/002/01 do BANK AUDI - NOVA IORQUE como aqueles mantidos na conta nº 708580/401/001/002/01 no ano de 2002, tinham a mesma finalidade, qual seja, permitir a atuação externa da empresa NEW SIDON, sediada no Líbano e inativa desde 2004 e que tais recursos não são originários do Brasil e não são de propriedade do Autuado ou de sua esposa, mas de terceiros que utilizavam os serviços prestados pela referida empresa.

Do que se depreende dos documentos de efls. 145 e seguintes, nos formulários para abertura de conta ("OPENING OF ACCOUNT", "-SIGNATURE CARD" e "ACCOUNT OPENING FORM"), estão registrados dados do contribuinte — CHAFIC MOHAMAD SERHAN - que figura como correntista titular, com nome, endereço no Brasil e telefone com código DDI do Brasil, em São Paulo, bem como a sua assinatura.

A conta nº 2225/411/001/002/01 consta o nome do contribuinte Sr. CHAFIC MOHAMAD SERHAN e da Sra. RATIBA CHAFIC SERHAN. Como o contribuinte não apresentou documentação hábil que comprovasse a origem dos valores depositados na referida conta, estes foram tributados na proporção de 50% para cada contribuinte.

A conta nº 708580/401/001/002/01, aberta em nome de NEW SIDON TOUR, foi operada individualmente pelo contribuinte, que não logrou comprovar ter operado em nome de terceiros uma vez que não identificou o real proprietário ou beneficiário dos recursos depositados, bem como demonstrar a sua origem, apesar de regularmente intimado a fazê-lo.

Sob o argumento de que não pode, sob pena de violação de sigilo profissional e das leis do Líbano, revelar a identidade dos donos dos recursos no exterior, temos que este tese não o exime da presente autuação.

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

Foi fundamentada na Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, a partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *ônus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

No presente caso aplica-se a Súmula CARF nº 26 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ante ao exposto voto no sentido de Conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e
Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa